

Proc. TC-018.356/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, em razão de impugnação total das despesas do convênio 704916/2009, celebrado com o Município de Riacho das Almas/PE, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Festival Cultural de Vitorino 2009”, promovido no período de 25 a 27/9/2009.

Na instrução inicial dos autos (peça 3), visando saneamento do presente processo, foi proposta diligência ao Ministério do Turismo, para que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 704916/2009, e ao Banco do Brasil, para que encaminhasse o extrato bancário da conta específica (agência 2527-5, conta 11.179-1) para todo o período de vigência do convênio.

O Ministério do Turismo apresentou resposta por meio do ofício 55/2016/AECI, de 14/12/2016 (peças 8 a 12), e o Banco do Brasil apresentou resposta por meio dos ofícios Cenop-SJ 2017/25132681, de 8/3/2017 (peça 17), e 2017/26342827, de 8/6/2017 (peça 30), de igual teor.

Em segundo momento, a unidade técnica instruiu acerca do recebimento das informações recebidas (peça 20), concluindo que não restava comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados do referido convênio, propondo a citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima em face das seguintes irregularidades:

- a) alterações injustificadas do plano de trabalho aprovado, sem a prévia autorização do Ministério do Turismo, relativas à substituição das atrações artísticas “Capim Cubano”, “Saia Rodada”, “Sirano e Sirino” e “Geraldinho Lins” por outras não previstas no plano de trabalho, à contratação das atrações artísticas “Bichinha Arrumada” e “Lane Cardoso” por valores muito superiores aos previstos no plano de trabalho aprovado, à transferência da atração artística “Lane Cardoso” de 27 para 26/9/2009, e à eliminação das ações de promoção e divulgação do evento do escopo do convênio, em ofensa ao disposto nos arts. 22, § 3º, e 37 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, e nas cláusulas segunda e décima oitava do termo de convênio;
- b) contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento (“Magníficos”, “Anjo Azul”, “Vilões do Forró”, “Bichinha Arrumada”, “Petrúcio Amorim” e “Lane Cardoso”), em ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea “II”, do termo de convênio, e no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- c) ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas

efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, e na jurisprudência deste Tribunal;

- d) não comprovação da publicação dos contratos celebrados com a empresa Vision Produções e Eventos Ltda. na imprensa oficial, em ofensa ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea “mm”, do termo de convênio, e no item 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- e) apresentação de relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira, sem conter a discriminação das etapas previstas no plano de trabalho aprovado e das etapas efetivamente executadas, conforme modelo disponível no site do Ministério do Turismo, em ofensa ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008 e na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do termo de convênio;
- f) não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), quando da contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda., em ofensa ao disposto no arts. 27, inciso IV, e 29 da Lei 8.666/1993, e na cláusula terceira, inciso II, alínea “h”, do termo de convênio;
- g) ausência de declaração ou comprovação de que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 9.452/1997 e na cláusula terceira, inciso II, alínea “u”, do termo de convênio;
- h) ausência de declaração do conveniente de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, em ofensa ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, e na cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo de convênio.

Realizada a citação e notificado o responsável regularmente (peças 24 e 27), o Sr. Dioclécio Rosendo de Lima se manifestou acerca das supostas irregularidades conforme peça 31.

A Secex-SP analisando os argumentos apresentados (peça 37) entendeu que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para sanear as irregularidades apontadas, exceto quanto à irregularidade atinente à não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS) quando da contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda., permanecendo o débito no valor original de R\$ 300.000,00.

Ademais, conforme a unidade técnica, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se que as contas do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima fossem julgadas irregulares, que o responsável fosse condenado em débito, bem como fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Discordo, em parte, do encaminhamento alvitado pela unidade técnica.

Trato, primeiramente, das ocorrências contidas nas alíneas “b” e “c”, acima referenciadas.

Como visto, restou comprovada a execução financeira (peça 31, p. 39-52 e peça 30) e a execução física do convênio, consoante relatório de supervisão in loco 203/2009, de 28/9/2009 (peça 1, p. 69-81) e material fotográfico à peça 9 (banda Anjo Azul – p. 100-102, banda Magníficos – p. 30-40, 56-67 e 82-83, Petrúcio Amorim – p. 48, 51-52, Vilões do Forro – p. 44-45, 94 e 105).

A despeito de demonstrada a execução do evento, no recente Acórdão 1.435/2017-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal firmou o entendimento de que a apresentação de meras “cartas de exclusividade”, embora constitua procedimento impróprio, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco a condenação em débito do responsável, a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto.

Segundo o referido *decisum*, a existência de dano aos cofres públicos tende a se evidenciar em cada caso quando:

- houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; **OU**
- não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor do contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, **devidamente registrados em cartório.**

No convênio ora em análise, restaram demonstradas a realização do evento e a apresentação das bandas, ao final, contratadas. No entanto, as cartas de exclusividade apresentadas pela Vision Produções e Eventos Ltda. referentes ao artista Petrócio Amorim (peça 10, p. 54) e à banda Magníficos (peça 10, p. 70), emitidas pela empresa Pedro Silva Eventos, não estão registradas em cartório.

É de se observar, ademais, que:

- a empresa Pedro Silva Eventos também emitiu carta de exclusividade para a cantora Lane Cardoso, a qual, nesse caso, foi registrada em cartório (peça 10, p. 62);
- no caso das cartas de exclusividade não registradas, constata-se que a empresa Pedro Silva Eventos declarou deter apenas a “exclusividade da data” e não da representação da banda, tendo “repassado”, por meio das cartas, essa “exclusividade”.

Considerando, portanto, não ter sido comprovado que o pagamento tenha sido recebido pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, entendo que deva ser mantido o débito correspondente à apresentação dessas duas atrações musicais (R\$ 85.000,00 – Magníficos e R\$ R\$ 44.750,00 – Petrócio Amorim).

Passo a tratar da ocorrência mencionada na alínea “a” supramencionada.

Conforme apontado pela Secex-SP, esta Corte, em algumas ocasiões, manifestou-se no sentido de que a modificação não autorizada pelo órgão concedente das disposições contidas no plano de trabalho, quando não implique desvio da finalidade do convênio, não configura, por si só, grave infração à norma legal, sendo cabível sua qualificação como falha de natureza formal.

Apesar das alterações injustificadas do plano de trabalho aprovado, resultando na contratação de bandas/artistas diversos dos originalmente definidos, a finalidade do convênio era, conforme proposta ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 9), “promover atividades culturais acessíveis a um público alvo no interior do estado; estimular a divulgação dos grupos de danças regionais, incentivando jovens e adolescentes a encontrarem na cultura um caminho para a cidadania, oportunizando a troca de experiência, preservar a cultura o desenvolvimento de novos talentos, proporcionando o auto- conhecimento através de linguagem corporal, o aumento da auto-estima, conscientização da importância da dança corporal, reconhecimento do potencial humano estimulando a criatividade além de, proporcionar a terceira idade uma oportunidade de se aprimorarão de conhecimento sobre a cultura pernambucana; divulgar a cultura popular produzida em Pernambuco, valorizando os artistas regionais, como um fator de desenvolvimento social e econômico além de proporcionar ao artista da terra uma oportunidade de mostrar seu trabalho e Integrar os artistas, produtores, profissionais liberais e o público como forma de intercâmbio e conhecimento cultural”.

De fato, as alterações injustificadas do plano de trabalho aprovado, sem a prévia autorização do Ministério do Turismo, relativas à substituição das atrações artísticas “Capim Cubano”, “Saia Rodada”, “Sirano e Sirino” e “Geraldinho Lins” por outras não previstas no plano de trabalho, as contratações das atrações artísticas “Bichinha Arrumada” e “Lane Cardoso” por valores superiores aos previstos no plano de trabalho aprovado, a transferência da atração artística “Lane Cardoso” de 27 para 26/9/2009, e a eliminação das ações de promoção e divulgação do evento do escopo do convênio, afrontam o disposto nos arts. 22, § 3º, e 37 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, e as cláusulas segunda e décima oitava do termo de convênio, porém entendo que não resta caracterizado o débito, considerando a execução física-financeira do convênio.

Chamo atenção para o fato de que o período de realização do festival - objeto do convênio - era de 25 a 27 de setembro de 2009, enquanto que o parecer técnico autorizativo do plano de trabalho, por parte do Ministério do Turismo, ocorreu somente em 18/9/2009 (peça 1, 23-26). Na mesma data, 18/9/2009, foi proferido parecer opinativo favorável da consultoria jurídica do Ministério (peça 1, p. 29- 38) acerca da minuta do convênio e ocorreu a formalização do convênio (peça 1, p. 39- 56).

No dia 12/8/2009, conforme reunião da comissão de organização e produção do festival (peça 31, p. 28-29) foram selecionadas as bandas/artistas que participariam do festival, porém em reunião do dia 14/9/2009 já havia sido apontada indisponibilidade de algumas das bandas em participar nas datas dos eventos, sendo necessárias alterações.

Com as informações dos autos, não é possível saber de quando foi a proposta do Município de Riacho das Almas do plano de trabalho (peça 1, p. 8- 21), a fim de verificar se o responsável já tinha conhecimento da necessidade de alteração das bandas/artistas, quando realizado o pedido. Porém, ressalta-se que, considerando a autorização do Ministério em data próxima da realização do evento, quaisquer mudanças posteriores do plano do trabalho, possuía alto risco de ocorrer sem autorização prévia do Ministério, devido os trâmites burocráticos da Administração Pública.

Sendo assim, dirijo, parcialmente, do posicionamento da unidade técnica, por entender que, essa irregularidade, bem como as demais apontadas nas alíneas “d”, “e”, “g” e “h” supra, apesar de ensejarem o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 — considerando que o gestor praticou ato de gestão com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial — não implicam a imputação de débito.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU propõe que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68), ex-Prefeito do Município de Riacho das Almas/PE, com condenação em débito pelo valor correspondente às apresentações da banda Magníficos (R\$ 85.000,00) e do artista Petrucio Amorim (R\$ 44.750,00), com aplicação de multa fundamentada nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 20/11/2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)